



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2017

SF/17524.17534-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado
nº 310, de 2015, em tramitação terminativa, que
*altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro
de 1997, que estabelece normas para as eleições.*

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão técnica do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, em tramitação terminativa, que
*altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece
normas para as eleições.*

A proposição, de autoria parlamentar, pretende impor duas alterações ao art. 11 da Lei referida, dispositivo este que regula o rol documental necessário à instrução do pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

A primeira dessas alterações determina a necessidade de apresentação, entre os referidos documentos, de comprovante de escolaridade.

A segunda modificação é o acréscimo do seguinte dispositivo:

“§ 14. Não comprovada escolaridade mínima e havendo dúvida sobre sua alfabetização, o candidato será avaliado por junta constituída de três professores de ensino fundamental, designada pelo juízo eleitoral da comarca ou circunscrição, e de acordo com conteúdo mínimo indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, até seis meses antes da abertura do prazo para registro das candidaturas.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na justificação tem-se:

O projeto introduz um inciso e um parágrafo no art. 11 da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 1997), objetivando o cumprimento da exigência contida no parágrafo 4º do art. 14 da Constituição da República. Embora a Lei Magna vede a eleição de analfabetos, a legislação infraconstitucional é omissa sobre o assunto, nada contendo sobre como os juízos eleitorais devem proceder para garantir a observância do preceito constitucional.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, registra-se que a proposição percorre matéria de competência legislativa privativa da União, como se colhe da leitura do art. 22, I, da Constituição Federal, que situa o Direito Eleitoral nessa esfera de competência.

Não se registra qualquer ocorrência de inconstitucionalidade formal ou material.

A técnica legislativa é adequada, com a correta inserção do comando normativo no corpo da Lei referida, fazendo-se necessária apenas adequação da ementa, para fazer constar o objetivo da norma jurídica. Apresentamos emenda com este objeto ao final deste parecer.

No mérito, a proposição merece acolhimento.

Efetivamente, apesar de a Constituição Federal determinar a incapacidade eleitoral passiva do analfabeto, a legislação é omissa em determinar procedimentos de aferição da alfabetização à falta de documentação comprobatória.

Essa omissão vem sendo suprida por decisões das Cortes Eleitorais, principalmente pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, em situações concretas submetidas à sua jurisdição, vem estabelecendo alguns

SF/17524.17534-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

parâmetros ao tema, ditados principalmente pelo bom senso e pela necessidade de efetividade jurisdicional.

Ao estabelecer com clareza a necessidade de exibição de documentação comprobatória de escolaridade ou, à falta desta, de firmar procedimento para aferição da alfabetização do candidato a cargo eletivo, veiculando também previsão de estabelecimento de conteúdo mínimo a ser fixado por ação do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, a proposição supre essa lacuna e caminha para a efetividade constitucional nessa temática.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2015, e, por isso, pela sua aprovação nesta Comissão, com a emenda que é parte deste parecer.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Altera o art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para fazer constar procedimento de comprovação de alfabetização.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17524.17534-70
